



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL60/22

PROJETO DE LEI N° 60 , DE 2022

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM LOGRADOUROS, ÁREAS E VIAS PÚBLICAS EM "FOOD TRUCKS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, fundamentada no interesse local, tem como objetivo geral regular a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, em veículos automotores denominados "Food Trucks e Trailer".

Parágrafo único. Considera-se comércio de alimentos em vias e áreas públicas qualquer atividade que compreendem a venda direta de alimentos ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário ou que apresente mobilidade, tais como:

I - Categoria "**Food Truck**" alimentos comercializados em veículos automotores, destinados à comercialização de gêneros alimentícios manipulado;

II - Categoria "**Trailer**" alimentos comercializados em veículos que não pode ser dirigido, devendo os mesmos serem atrelá-los a um veículo para rebocá-los;

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Food Truck / Trailer: é um modelo de comércio de alimentos estacionário e/ou itinerante sobre veículos automotores, considerando os veículos a motor ou rebocados por eles, de caráter eventual ou permanente, tendo como objetivo o uso democrático e inclusivo do espaço público e/ou de áreas privadas em desuso.

II – "Local Truck": espaços destinados exclusivamente para receber "Food Trucks" itinerantes, localizados em via ou Logradouros públicos, e devidamente autorizados e sinalizados pela municipalidade, sendo que cada espaço é destinado para apenas um "Food Truck" por período previamente determinado.

III – "Food Park": área destinadas exclusivamente para receber "Food Trucks", localizadas em parques, praças públicas e/ou áreas privadas, por tempo determinado ou indeterminado.

Art. 3º Os Food Truck / Trailer deverão ter dimensões máxima de sete metros de comprimento, considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, dois metros e trinta centímetros de largura e três metros de altura.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	1260/22

§ 1º O Food Truck / Trailer que atuar em local público deverá ser obrigatoriamente itinerante e, para a essência do modelo de comércio não perder sua característica, assim como rotatividade.

§ 2º O Food Truck / Trailer que atuar em local privado poderá ser estacionário desde que tenha autorização dos órgãos competentes.

§ 3º O Food Truck / Trailer que atuar em local estacionário devendo obrigatoriamente ser em área pública tipo praça, não podendo ser na faixa de rolagem da rua, devido proibição por lei de trânsito.

a) Todo e qualquer veículo que permanecer estacionado em um mesmo local por mais de 15 dias deverá ser rebocado, nos termos da Legislação de Trânsito.

Art. 4º Caberá ao órgão competente direcionar e administrar os espaços públicos próprios para receber Food Truck / Trailer, denominado como "Área Trucks", considerando:

I – Garantir a autorização dos comerciantes para o comércio eventual ambulante de Food Truck / Trailer atualmente licenciados, desde que preencham os requisitos, sendo que os mesmos, terão prioridade para licenciamento, assegurando-os a permanência nos mesmos locais anteriormente autorizados, desde que não contrarie as condições estipuladas nesta lei.

II - Permitir o proprietário do comércio de Food Truck / Trailer a escolha de um local para exploração de seu comércio, que de caráter provisório e precário, podendo ser modificado a qualquer momento em razão do desenvolvimento da cidade, do interesse público e ou de passarem a se mostrar inadequados, sem que tal gere direito indenizatório de qualquer espécie ao comerciante.

Parágrafo único. Havendo mais de um comerciante interessado no mesmo local, o critério de escolha será a antecedência de pedido.

Art. 5º Os eventos de grande e médio portes, com acesso ao público, bem como os espaços determinados para Food Truck / Trailer deverão também atender os seguintes requisitos:

- I - Autorização do Município;
- II - Dispor de instalações sanitárias;
- III - Dispor de área de estacionamento, conforme legislação regulatória, se houver;
- IV - Em caso de evento de grande porte, deverá ser observada legislação regulatória, se houver

Parágrafo único. As instalações sanitárias devem possuir lavatórios e estar supridas de produtos destinados à higiene pessoal, tais como papel higiênico, sabonete líquido inodoro e toalhas de papel não recicladas ou outro sistema higiênico e seguro para secagem de mãos, sendo os coletores dos resíduos dotados de tampa e acionamentos sem contato manual.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	2260/22

CAPÍTULO II REQUISITOS PARA OBTER A AUTORIZAÇÃO

Art. 6º O comércio de alimentos através de "Food Truck / Trailer" poderá ser realizado em locais públicos ou privados, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I - Estar devidamente autorizado para o exercício da atividade no Município;
- II - Utilizar veículos vistoriado e autorizado pelo órgão competente;
- III - Condicionados a concessão de Alvará e Licença Sanitária, nos termos da Lei Municipal 3.512, de 05 de dezembro de 1997.
- IV - Todo e qualquer evento realizado em recintos públicos, deverá ser obedecido um rodízio entre os interessados em participar do evento, permitindo assim, igualdade a todos de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- V - Nos locais públicos, condicionados à outorga de alvará de localização e permanência, bem como alvará de ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos, respectivamente, após definição dos locais pelo Poder Público, sem prejuízo da licença de funcionamento e da licença do veículo;
- VI - Nos locais privados, condicionados à outorga de alvará de localização e permanência, sem prejuízo da licença de funcionamento e da licença do veículo;
- VI - Nos eventos, condicionados à outorga de alvará de comércio eventuais, que será concedida por evento, cuja duração máxima não ultrapasse 15 (quinze) dias, sem prejuízo a licença de Funcionamento da empresa e licença do veículo.

§ 1º A liberação da licença de Food Truck / Trailer, bem como sua participação em eventos no município de Mogi Guaçu, em hipótese alguma estará vinculada a grupos ou qualquer tipo de associações.

§ 2º Toda e qualquer pessoa que após obtida sua licença, estará apto a participar de eventos no município que sejam realizados pela administração pública ou em locais públicos.

§ 3º Caso algum proprietário de Food Truck / Trailer, devidamente licenciado no município, se sinta prejudicado de alguma maneira, o mesmo deverá fazer denuncia aos órgãos competentes, para que as devidas providencias sejam tomadas.

§ 4º Caso seja constatado qualquer tipo de irregularidade referente ao assunto, a licença do infrator será caçada e o mesmo fica impedido de participar de eventos e obter nova licença pelo período de um ano.

Art. 7º A Liberação de Licença para Exploração da Atividade será expedida mediante constituição de empresa.

§ 1º Os comerciantes ambulantes já licenciados e ou estabelecidos, a época da aprovação e publicação da presente Lei, terão o prazo de 90 dias para se



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	226022

adequarem ao disposto nesta Lei, podendo ser o prazo prorrogado por uma única vez, por igual período, desde que fundamentado e aprovado pela Comissão do Comércio Ambulante.

§ 2º A ausência de comprovação da regularidade do imóvel não impedirá a concessão de Licença para Exploração da Atividade, bem como não exime a fiscalização por parte do Corpo de Bombeiros Militar instalado no Município.

§ 3º A concessão para o exercício da atividade será fiscalizada pelas autoridades, no âmbito de suas competências.

§ 4º Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Administração Municipal, após reunião juntamente com a Comissão do Comercio Ambulante.

Art. 8º Será criado uma Comissão do Comercio Ambulante de Food Truck / Trailer, que será nomeada através de Portaria do Executivo composta por 06 (seis) membros representantes dos seguintes órgãos:

- I - Um representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- II – Um agente fiscal da Vigilância Sanitária;
- III – Um Fiscal tributário;
- IV – Um representante da Secretaria de Serviços Municipais;
- V – Um representante do Departamento de Trânsito, da Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade.

§ 1º O mandato dos membros desta comissão terá vigência de 2 anos, podendo ser prorrogáveis por igual período.

§ 2º Entre os membros ocupantes desta comissão será designado por meio de portaria, um presidente, um vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

§ 3º Compete à comissão, quando convocadas, as atribuições:

- I – Opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio eventual ambulante Food Truck ou trailer;
- II – Orientar a administração municipal na execução e regulamentação das normas desta Lei;
- III – Propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Mogi Guaçu.
- IV – Verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização urbana, sanitária, tributaria e de trânsito, previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 9º O veículo utilizado para o “Food Truck / Trailer” deverá estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran e atender, além das determinações em leis específicas, aos seguintes requisitos para expedição de licença para a exploração da atividade:



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	06
Proc. CM N°	2006

III. Constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV a classificação do veículo, a qual possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito;

IV. Estar devidamente vistoriado e autorizado pela Vigilância Sanitária, mediante apresentação de CRLV e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para instalações complementares.

Art. 10 Os veículos deverão possuir:

IV. Abastecimento próprio de água potável compatível com o volume de comercialização realizada, sob pena de multa e/ou cassação da licença;

V. Reservatório para acumulação de águas servidas compatível com o volume de água utilizada em bom estado de higiene e conservação, sob pena de multa e/ou cassação da licença;

VI. Fonte própria de geração de energia, sob pena de multa e/ou cassação da licença.

§ 1º A energia elétrica poderá advir de ponto de luz fixo no local determinado desde que aprovado pelo Poder Público.

§ 2º Não será permitido o uso de energia elétrica pública às expensas do Município, sob pena de multa.

§ 3º A destinação final e adequada da água utilizada é de responsabilidade do licenciado, sendo vedado o descarte nas galerias de águas pluviais.

§ 4º Caso o ponto de exploração do Food Truck / Trailer seja fixo e permanente, o mesmo deverá solicitar um ponto fixo de energia, cabendo ao mesmo, todos os custos de instalação, bem com as despesas referente ao consumo de energia elétrica e qualquer manutenção do ponto de energia.

CAPITULO III DO PROCEDIMENTO PARA CREDENCIAMENTO

Art. 11 Para a realização das atividades em vias, áreas e logradouros públicos será concedida a permissão de uso pelo Poder Público, cujas regras serão estabelecidas em procedimento licitatório específico, nos termos da legislação vigente

Parágrafo único. Para participar no certame será necessário apresentação de projeto pré-aprovado no órgão competente, além dos demais documentos descritos no procedimento licitatório.

Art. 12 Além dos requisitos e procedimentos da seleção, o procedimento disporá sobre o horário de funcionamento, a possibilidade ou não de uso de mesas e cadeiras, a forma e prazo de recolhimento dos valores devidos, os documentos necessários e demais regras.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	07
Proc. CM N°	220122

Art. 13 Para garantir o funcionamento itinerante do veículo, em vias públicas, o certame público realizado pelo órgão competente será estruturado conforme as seguintes regras:

I - As "Local Truck / Trailer" serão predeterminadas pelo órgão de mobilidade urbana no Município;

II - Cada interessado deverá ocupar um "Local Truck / Trailer", pelo período determinado no procedimento licitatório;

III - É vedada a utilização de qualquer outro "Local Truck / Trailer" pelo interessado.

Art. 14 A concessão de que trata o artigo 11 será a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, exceto nos casos previstos em Lei, podendo ser revogada a qualquer tempo.

I - A autorização para o exercício do comércio eventual ambulante Food Truck / Trailer deverá ser renovada anualmente, mediante requerimento protocolado dentro dos prazos estabelecidos na legislação Municipal, e o respectivo indeferimento, motivado ou amparado em razão de interesse público, não gerará direito indenizatório de qualquer espécie.

II - Será devido o pagamento de taxa de Licença para Ocupação de áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Licenças para Localização e Permanência da Taxa de Inspeção Sanitária, conforme cada caso:

III - Será devido Taxa de Coleta de Resíduos, na forma da lei:

IV - Para cada inscrição no CNPJ poderão ser vinculadas uma unidade veicular.

V - Não será concedida Permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou titular de forma individual, já autorizado, uma vez atingido o limite estabelecido.

VI - Ter alvará de funcionamento liberado pela prefeitura municipal.

VII - Fazer o cadastro na Secretaria de Serviços Municipais.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 15 O horário de funcionamento deve respeitar o zoneamento da municipalidade, devendo ser:

III. O horário de funcionamento das atividades, em geral, se dará das 8 (oito) horas às 2 (duas) horas do dia seguinte;

IV. Em áreas predominantes residenciais, as atividades deverão ser encerradas às 22 (vinte e duas) horas.

Art. 16 O veículo deve, obrigatoriamente, ser recolhido ao final do dia, ou de sua atividade, salvo exceção de veículos que tenha autorização previa dos órgãos competentes para permanência (fixo) em locais públicos ou privados.

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	08
Proc. CM N°	260/22

DOS LOCAIS PERMITIDOS

Art. 17 Os locais permitidos serão devidamente sinalizados pela autoridade competente, constando a localização e dimensão precisamente indicados.

Art. 18 Os locais permitidos poderão ser realocados provisoriamente em outras vias, áreas ou logradouros públicos, na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro e demais fatos supervenientes que impeça a atividade no local, desde que justificados tecnicamente e aprovados pela autoridade competente.

Art. 19 Não serão autorizados pontos que estejam a uma distância mínima de 40 (quarenta) metros de outras feiras de alimentação ou turísticas promovidas pelo próprio Município ou de outros pontos de comércio gastronômico, salvo em dias ou horários diferenciados.

Art. 20 A implantação dos pontos destinados aos "Food Trucks" levará em consideração o porte do veículo e o local autorizado, as normas de trânsito, o fluxo seguro dos pedestres e veículos, as regras de uso e ocupação de solo e as normas de acessibilidade.

Art. 21 O proprietário do veículo deve ser responsabilizado pela limpeza da área no entorno do veículo, que compreende 10 (dez) metros de raio, devendo realizar a separação correta de resíduos, bem como o recolhimento e devida destinação do lixo.

Art. 22. Em vias, áreas e logradouros públicos, os veículos poderão possuir aberturas em ambos os lados permitindo que o estacionamento possa ocorrer indistintamente em qualquer um dos lados da via, desde que observadas as normas de trânsito.

Parágrafo único. Por questão de segurança, o atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado para o passeio, sendo vedado o atendimento para o lado da via pública.

Art. 23 O local de circulação e de pretendida parada do veículo deve respeitar as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo.

§ 1º Não é permitido estacionar em frente a guia rebaixada, residências, portões de acesso a órgãos públicos e prédios em construção.

§ 2º Deve-se respeitar a faixa livre mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres, no caso de veículos estacionado próximo ao passeio público.

§ 3º Deve-se estabelecer distância mínima de faixas de pedestres, pontos de táxi, pontos de ônibus, hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de bueiros, esquinas e cruzamentos, assim como observar os atos normativos editados pelo



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	09
Proc. CM N°	0260/22

Município acerca de serviços de carga e descarga, estacionamento, circulação e tráfego, entre outros.

§ 4º Deve ser respeitada a distância de 100 (cem) metros de escolas, rodoviárias, aeroportos, estádio de futebol e ginásios esportivos.

1) Em estádio de futebol, ginásios esportivos será permitido em ocasiões especiais, desde que devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

§ 5º Não podem atuar em feiras públicas e em frente a hospitais, devendo ser respeitada a distância de 100 (quinhentos) metros de tais estabelecimentos.

1) Caso o proprietário deseje participar em local que ocorra feira livre, o mesmo deverá apresentar um projeto e solicitar aprovação dos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 24 A Fiscalização sanitária das cozinhas de apoio e do veículo será realizada com base nas legislações sanitárias vigentes federal, estadual e municipal.

Art. 25 O pré-preparo, o acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios poderão ser realizados em cozinha de apoio, instalada em local distinto do "Food Truck" e/ou da cozinha residencial, preferencialmente com acesso independente e sujeita à fiscalização pela vigilância sanitária.

Art. 26 As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamentos ou estrutura exclusiva para higiene das mãos dos manipuladores, incluindo sabonete líquido inodoro ou antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem de mãos e coletor de papel acionados sem contato manual.

Art. 27 As instalações como piso, parede e teto devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável e serem mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros e não devem transmitir contaminantes aos alimentos.

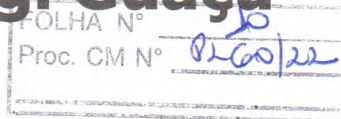
Art. 28 Os equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisos, impermeáveis, laváveis e estar isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização e serem fontes de contaminação de alimentos.

Art. 29 As áreas de exposição do alimento preparado e de consumação devem ser mantidas organizadas e em adequadas condições higiênico-sanitárias.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



Art. 30 O equipamento de exposição do alimento preparado da área de consumação deve dispor de barreiras de proteção que previnam sua contaminação, em decorrência da proximidade ou da ação de consumidor e outras fontes.

Art. 31 É obrigatória a desinsetização e desratização periódica dos estabelecimentos, realizada por profissionais habilitados e credenciados junto a Vigilância Sanitária.

Art. 32 Toda instalação e serviços relacionados à manutenção de alimentos deverá possuir funcionário responsável devidamente treinado para manusear alimentos que deverá portar atestado de saúde atualizado para tal finalidade.

§ 1º Para a realização do comércio eventual ambulante de Food Truck / Trailer de alimentos, fica obrigatório a todos que fazem manipulação dos alimentos a realização de cursos sobre boas práticas de serviços de manipulação de alimentos, cujo deverão ser realizados por instituições certificadas para este fim.

§ 2º Os manipuladores devem apresentar-se com uniformes de cor clara compatíveis à atividade, usar cabelos presos e protegidos por redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim.

§ 3º Os manipuladores devem adotar procedimentos que minimizam o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da antissepsia das mãos e pelo uso de utensílios ou luvas descartáveis.

Art. 33 As matérias primas, os ingredientes e as embalagens utilizadas na preparação e armazenamento do alimento devem observar as seguintes condições:

I - Devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

II - Devem estar adequadamente acondicionados e identificados, sendo que sua utilização deve respeitar o prazo de validade;

III - Devem ser armazenados sobre prateleiras, que devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 34 Quando as matérias primas e ingredientes não forem utilizados em sua totalidade, devem ser adequadamente acondicionados e identificados, considerando as seguintes condições:

I - Caso o alimento preparado seja armazenado sob refrigeração ou congelamento, este deve ser protegido contra contaminantes e identificado.

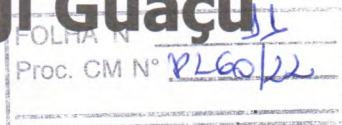
II - O tratamento térmico, incluindo cozinhamento, armazenamento, descongelamento, resfriamento do alimento devem seguir as legislações vigentes.

Art. 35 Os alimentos comercializados embalados deverão estar rotulados conforme legislação vigente.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



Art. 36 Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, copos e talheres devem ser descartáveis.

Art. 37 Os molhos e condimentos prontos como: catchup, mostarda, maionese, azeite, molhos e similares deverão ser fornecidos em embalagens individuais e devem estar rotulados e identificados conforme legislação vigente.

Art. 38 A área do serviço de alimentação onde se realiza a atividade de recebimento de dinheiro, cartões e outros meios utilizados para o pagamento de despesas deve ser reservada.

Parágrafo único. Os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos preparados, embalados ou não.

Art. 39 O documento original da licença sanitária do veículo deve ser exposto publicamente em local visível aos consumidores.

Parágrafo único. A cópia do alvará sanitário da cozinha de apoio deverá ser apresentada sempre que solicitada, seja por consumidor ou pela fiscalização.

Art. 40 Deve-se ter visível no veículo os documentos necessários a identificação de seus sócios e de sua atividade, exigência se aplica também aos prepostos e aos funcionários.

Parágrafo único. Todos que estiverem trabalhando dentro do veículo devem estar devidamente uniformizados respeitando as normas da vigilância sanitária.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41 Fica proibido ao interessado:

- I - Alterar equipamento sem prévia autorização;
- II - Causar dano ao patrimônio público ou particular no exercício de suas operações;
- III - O armazenamento, transporte e manipulação de alimentos e venda ou distribuição de alimentos e/ou bebidas sem a observância da legislação higiênico-sanitária no âmbito federal, estadual e municipal;
- IV - Deixar resíduos sólidos e detritos provenientes de sua operação ou outra origem nas vias ou logradouros públicos, levando em consideração a Lei Federal nº 12.305/2010, no tocante a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- V - Utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira e outros que caracterizam isolamento do local de operação sem prévia autorização;
- VI - Utilizar banners, cavaletes, balões flutuantes, infláveis, letreiros luminosos, faixas, bandeiras ou quaisquer outros elementos publicitários além dos que componham a pintura do veículo, salvo previa autorização do órgão competente e recolhimento dos tributos.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	12
Proc. CM N°	1260/22

VII - Uso de fonte sonora sem autorização do órgão competente.

Art. 42 O permissionário não poderá utilizar postes, muros, árvores, grades, canteiros, edificações ou qualquer outro elemento que objetive os limites do veículo adaptado para o "Food Truck" ou para realizar exposições dos seus produtos.

Parágrafo único. Será admitido, na face de atendimento, toldo em balanço acoplado ao veículo, como no máximo um metro e vinte centímetros e altura mínima de dois metros e dez centímetros em ralação ao nível do piso.

Art. 43 Em vias e logradouros públicos não será autorizada a venda bebidas alcoólicas sem previa permissão dos órgãos controladores.

Art. 44 Fica proibido ao interessado montar seu equipamento fora do local determinado para espaços públicos.

Art. 45 Fica proibido ao interessado utilizar a cozinha de apoio para qualquer tipo de comercialização externa de alimento, que não seja a preparação e o apoio ao Food Truck.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 É de competência do Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados.

Art. 47 Quando da constituição da empresa no Município, o proprietário do Food Truck / Trailer deverá assinar um Termo de Autorização, no qual permita a fiscalização da Vigilância Sanitária na cozinha de apoio, nos termos do artigo 25 desta Lei.

Art. 48 Detectadas quaisquer irregularidades será instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade e aplicação das sanções previstas na legislação municipal.

§ 1º O processo administrativo observará o procedimento previsto na Lei Federal N° 9.784/1999, recepcionada pela lei municipal, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao administrado.

§ 2º As penalidades poderão ser aplicadas concomitantemente por mais de um órgão, na esfera de sua competência.

Art. 49. O não cumprimento dos dispostos na presente Lei e do preceituado no Decreto regulamentador acarretará em multas e sanções a serem definidas pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 13
Proc. CM N° 0260/22

Art. 50. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 51 Fica acrescido na Lei Municipal que, também é contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR o estabelecimento de comércio de alimentos denominados Food Truck / Trailer.

Art. 52 Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os interessados se adaptem às disposições a partir de sua regulamentação.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.083, de 03 de outubro de 2017.

Sala “Ulysses Guimarães”, 11 de abril de 2022.


Ver. AMARAL DE OLIVEIRA GOMES (“Pézão”)
PODEMOS